



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO
Curso de Direito

BIANCA MARIA ALVES OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS
ELETRÔNICOS**

Monte Carmelo/MG
2021

BIANCA MARIA ALVES OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS
ELETRÔNICOS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Henrique Martins Monteiro Alves.

**Monte Carmelo/MG
2021**

BIANCA MARIA ALVES OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS
ELETRÔNICOS**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Mário Palmério, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Monte Carmelo, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Henrique Martins Monteiro Alves

Prof. (nome do professor avaliador)

Prof. (nome do professor avaliador)

RESUMO

O presente trabalho consiste em averiguar a responsabilidade civil dos notários e do Estado nas atividades cartorárias realizadas de forma digital. O provimento nº 100/2020 do CNJ veio para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico, podendo os tabeliães prestarem seus serviços através da Plataforma e-Notariado. Os serviços notariais são de caráter estatal, porém, as atividades são exercidas em caráter privado, atividades estas que são providas de fé pública, assegurando celeridade, autenticidade e segurança jurídica em todos os atos. Sendo a responsabilidade civil dos notários regulada por lei, evidencia-se que quando ocorrem condutas que causem danos a terceiros, o Estado responde de forma objetiva por tais condutas dos tabeliães, determinado o dever de regresso em face do responsável, sob pena de improbidade administrativa.

Palavras-chave: Atos notariais eletrônicos, responsabilidade civil dos notários, responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

The present work consists of investigating the civil liability of notaries and the State in notary public activities carried out digitally. Provision no. 100/2020 of the CNJ came to enable the notarial service in electronic media, with notaries being able to provide their services through the e-Notariat Platform. The notarial services are of a state character, however, the activities are carried out in a private nature, activities that are provided with public faith, ensuring speed, authenticity and legal certainty in all acts. Since the civil liability of notaries is regulated by law, it is evident that when conducts that cause damage to third parties occur, the State responds objectively for such conducts of the notaries, determining the duty of return to the responsible, under penalty of administrative improbity.

Keywords: Electronic notarial acts, civil liability of notaries, civil liability of the State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS.....	6
1.1 Responsabilidade civil objetiva.....	8
1.2 Responsabilidade civil subjetiva.....	9
1.3 Responsabilidade civil pelo fato de outrem.....	9
2 TABELIONATO DE NOTAS.....	10
2.1 Da competência dos tabelionatos de notas.....	10
2.2 Dos serviços prestados pelos tabelionatos de notas.....	11
2.3 Da relevância das serventias extrajudiciais.....	12
3 PROVIMENTO Nº 100/2020 DO CNJ	12
3.1 Sistema e-Notariado	13
3.2 Matrícula Notarial Eletrônica - MNE	15
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS	16
5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	17
6 CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, serviços prestados de modo online estão crescentemente ganhando espaço. Com prazo de vigência duradouro, os tabelionatos de notas de alguns estados já conseguem prestar seus serviços de maneira remota, sem a obrigatoriedade de os clientes comparecerem no cartório.

Em razão do risco de contágio da COVID-19, doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), surgiu uma grande necessidade de se adaptar rapidamente ao sistema de atos notariais eletrônicos, com a finalidade de evitar, sempre que possível, a realização de atos presenciais, garantindo maior segurança aos usuários dos serviços.

Aos 26 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 100/2020, o qual sistematiza a prática de atos notariais eletrônicos, determinando o procedimento a ser empregado pelos tabeliães de notas brasileiros, bem como os meios e regras a serem aplicados.

Como são dotados de fé pública, aos tabeliães é delegado pelo Poder Público o exercício das atividades notariais, ou seja, são atividades extrajudiciais de caráter estatal, mas que são desempenhadas em caráter privado, em razão da delegação feita pelo Poder Público. Estes profissionais do direito são regidos pela Lei dos Cartórios, Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

No que tange a responsabilidade civil, é sábio que o Estado responde de maneira objetiva pela prática dos atos dos tabeliães e seus prepostos que, na realização de suas funcionalidades, provoquem danos a terceiros, sendo firmado o dever de regresso contra aquele que ocasionou o dano, seja por dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Desta feita, cabe ressaltar que a responsabilidade civil dos tabeliães é subjetiva, conforme regulamentado na Lei dos Cartórios.

O Poder Judiciário possui competência para fiscalizar os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, desta maneira, os atos notariais desenvolvidos por meio eletrônico, assim como os realizados de modo presencial, são munidos de fé pública e segurança jurídica, garantindo a satisfação do cliente.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS



O Direito Civil incumbiu-se de produzir um instituto cujo objetivo diz respeito à reparação de possíveis danos causados a uma pessoa. Tal instituto é chamado de responsabilidade civil, onde aquele que ocasionou prejuízos à determinada pessoa possui o dever de reparar os danos provocados. Sua finalidade respalda-se em não permitir que vítimas de atos ilícitos fiquem sem a devida restituição dos danos sofridos.

Desta forma, rege Maria Helena Diniz:

Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando, assim, a sua dignidade. (DINIZ, 2013, p.23-24).

Como dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Neste sentido, como consequências do mencionado ato ilícito, o artigo 927 do mesmo código traz que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Para que seja concluído um ato ilícito, é primordial a existência de uma conduta humana, seja ela por meio de uma ação ou de uma omissão, na qual dê origem a consequências jurídicas.

Nas palavras de Maria Helena Diniz

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43).

Outro elemento pertencente ao instituto da responsabilidade civil relaciona-se ao dano. “O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.” (STOCO, 2007, p. 128).

Uma das hipóteses de responsabilidade civil baseia-se no nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo gerado a vítima, uma vez que, segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 49) é “(...) necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato.”



Acerca do pressuposto culpa, nota-se que está inteiramente ligada a vontade do agente em atingir o resultado que provocou o dano.

Conforme exposto por Carlos Roberto Gonçalves

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo. (GONÇALVES, 2012, p.315).

No tocante aos tipos de responsabilidade civil, as teorias objetiva e subjetiva abrangem, além do mecanismo legislativo, as concepções doutrinárias e jurisprudenciais.

1.1 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva compreende-se pelo dever de indenizar a pessoa lesada, independentemente de a conduta ser dolosa ou culposa, sendo suficiente a existência do nexo de causalidade daquela ação com a finalidade alcançada. No parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, temos que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, constata-se que a responsabilidade civil objetiva consiste naquela em que a lei determina a certas pessoas, em estipulados momentos, a restauração de um dano praticado sem culpa, baseado no risco. Por isso, seus quesitos são simplesmente a ação, o dano e o nexo de causalidade.

Em continuidade, Caio Mário da Silva Pereira alude que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (PEREIRA, 1990).

Relevante frisar que, lidando com a responsabilidade civil no direito privado, apresenta-se um conflito quanto à culpa pelo ato danoso para a manifestação do dever de indenizar. Enquanto, no direito público, difuso ou coletivo, o dever de reparar o dano se dá unicamente com a comprovação do dano e do nexo causal.



Nesta linha, tem o que se refere à responsabilidade civil objetiva embasada na Teoria do Risco Integral, na qual a obrigação de indenizar renuncia ao elemento subjetivo culpa, em virtude do risco reconhecido pelo agente.

1.2 Responsabilidade civil subjetiva

Na responsabilidade civil subjetiva, o agente de determinada conduta alcança um resultado, por efeito de dolo ou culpa, só se concretizando o dever de reparação quando o autor do ato danoso for considerado responsável.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira,

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente. (PEREIRA, 1990).

Entretanto, tal argumento tornou-se insuficiente para inteirar as divergências existentes na sociedade, levando em consideração as incessantes mudanças verificadas durante nossa evolução.

À vista disso, expressa Sérgio Cavalieri Filho

A formulação desse juízo de reprovação desdobra-se em dois momentos sucessivos: 1. É necessário que o agente, no momento em que agiu, tenha capacidade de entender o que está fazendo e determinar-se de acordo com esse entendimento; 2. Que a sua conduta tenha se desviado do comportamento dele exigível. O primeiro momento nos leva à imputabilidade, o segundo a culpa. (FILHO, 2014).

Isto posto, percebe-se que a responsabilidade civil subjetiva não ocorre meramente pela prática de uma conduta, nem sequer pelo simples evento lesivo, dado que requer uma conduta suscetível de reprovabilidade social.

1.3 Responsabilidade civil pelo fato de outrem

Concordante o artigo 933 do Código Civil, mesmo que não sobrevenha culpa de sua parte, pode responder pela atitude de terceiro “(...) o empregador ou comitente, por seus



empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”, o que está disposto no inciso III, do artigo 932 do Código Civil.

Significativo salientar que na responsabilidade por fato de outrem é plausível reconhecer duas responsabilidades, sendo elas a do autor direto do dano e a do incumbido de reparar tal dano.

Consequentemente sabe-se que quando atingida a finalidade da obrigação, salvo descendentes, absolutamente ou relativamente incapazes, atribui o direito de regresso contra aquele que praticou o ato danoso, ou seja, em face daquele por quem se responsabilizou. É o que leciona o artigo 934 do Código Civil.

2 TABELIONATO DE NOTAS

O serviço notarial é regulado pela Lei nº 8.935/1994, a qual dispõe sobre os serviços notariais e de registro, pelo Código Civil e pelas normas das Corregedorias Estaduais de Justiça, bem como pelos provimentos emitidos pelas Corregedorias.

A atividade notarial é de caráter jurídico e intelectual, efetivada por pessoa física, que deverá ser aprovada em concurso público de provas e títulos. De acordo com o artigo 236, da Constituição Federal de 1988, “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 103-B, § 4º, III, a Constituição Federal de 1988 consolida que o Conselho Nacional de Justiça possui o encargo de fiscalização, sendo assim, competente para

(...) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1988).

É de alçada do juízo competente cuidar para que os cartórios de notas prestem seus serviços com qualidade, celeridade e efetividade, sendo capaz de apresentar sugestões à autoridade competente, a fim de preparar planos para uma apropriada prestação desses serviços.

2.1 Da competência dos tabelionatos de notas



Acerca da competência exclusiva dos tabeliães de notas, o artigo 7º da Lei nº 8.935/1994, em seus incisos, elenca os seguintes atos:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias. (BRASIL, 1994).

Já em relação à competência genérica destes profissionais do direito, o artigo 6º da mesma lei, em seus incisos, lista que podem

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos. (BRASIL, 1994).

Portanto, a competência remete-se as atribuições inerentes a estas serventias extrajudiciais, que retêm funções próprias, isto é, que só podem ser exercidas nestas.

2.2 Dos serviços prestados pelos tabelionatos de notas

Os cartórios de notas incubem diversas obrigações, dentre elas a de desempenhar reconhecimentos de firmas, autenticar cópias, lavrar escrituras públicas em geral, procurações públicas, testamentos públicos e atas notariais. Pode-se dizer que o principal intuito destas serventias extrajudiciais se dá na garantia dos atos jurídicos se tornarem puramente públicos, autênticos e eficazes.

O reconhecimento de firma, considerado um dos atos mais habituais dos serviços notariais, trata-se do processo em que o tabelião ou escrevente atesta que uma assinatura realmente pertence à determinada pessoa. Há dois tipos de reconhecimento de firma, sendo ele por autenticidade quando a própria pessoa comparece ao cartório, portando documento de identificação original e assinando na presença do profissional dotado de fé pública, e, por semelhança, quando a pessoa não comparece ao cartório, mas sua assinatura no respectivo documento confere com a constante em seu cartão de assinatura, que fica arquivado na serventia. Quanto à autenticação de cópias, outro ato bastante comum, relaciona-se a comparação de um documento original com a cópia apresentada, confirmando o tabelião ou escrevente ser aquela cópia idêntica ao documento original.



Sobre os instrumentos públicos, lavrados no próprio cartório, a escritura pública objetiva formalizar juridicamente o anseio das partes, observando-se o disposto em lei. Assegura legalidade formal ao ato jurídico acordado, podendo ser empregada em diversas ocasiões, como por exemplo, na comprovação de uma negociação e transmissão de bens, bem como na comprovação de atos da vida civil. Neste mesmo sentido, também perfaz a procuração pública, documento pelo qual uma pessoa transfere poderes à outra, para representá-la legalmente em situações estipuladas. Outra modalidade de ato público lavrado em tabelionato de notas, o testamento público atende a vontade expressa do testador, e, no momento das assinaturas, deve ser lido em voz alta pelo tabelião. Obrigatoriamente, devem estar presentes duas testemunhas. Ainda a respeito, há a ata notarial, documento em que se materializam fielmente os fatos narrados pelo interessado, a fim de comprovar a existência de certa situação.

2.3 Da relevância das serventias extrajudiciais

É ponderoso ressaltar que serviços prestados extrajudicialmente ganharam espaço por facilitarem a resolução de conflitos, uma vez que, observando a atual estrutura do Poder Judiciário, procedimentos judiciais demandam, na maioria das vezes, um longo período de tempo, em virtude da sobrecarga de causas.

Desta feita, uma forma de descongestionamento do Poder Judiciário está em sua concentração na jurisdição contenciosa, mostrando-se apropriado, para as partes capazes que estão em consenso, a opção pela via extrajudicial, visto que, há eficácia e celeridade decorrentes dos atos realizados em cartório, além de não dependerem de homologação judicial, sendo solucionados de maneira simples e segura.

3 PROVIMENTO Nº 100/2020 DO CNJ

Presentemente, é evidente que o avanço de ferramentas tecnológicas tem oportunizado maior facilidade na vida das pessoas, sendo certo que a utilização da tecnologia está cada dia mais perceptível nas relações humanas, possibilitando que tarefas anteriormente realizadas com grande dificuldade sejam dispostas de forma simples e segura.

Facilitando a prática de serviços cartorários, o Provimento nº 100/2020 do CNJ pode ser apreciado como um marco jurídico tecnológico, uma vez que, viabilizou a presencialidade do cliente e do prestador do serviço por intermédio da tecnologia, utilizando ferramentas digitais,



reguladas pelo Poder Judiciário, através do sistema e-Notariado e da Matrícula Notarial Eletrônica – MNE. Os interessados na lavratura de serviços notariais podem ser atendidos de maneira remota, não precisando, durante todo o ato, comparecerem fisicamente ao cartório.

A fim de garantir segurança jurídica na realização dos atos eletrônicos, o tabelião providencia uma sessão interativa com seu cliente, mediante videoconferência, de maneira a identificar de forma apropriada o usuário de seu serviço, além de ter certeza da manifesta vontade das partes em praticarem os procedimentos necessários. No momento oportuno, as assinaturas são colhidas por meio de plataformas digitais, a citar como exemplo a certificação digital.

O caput do artigo 18, do mencionado provimento, traz que:

A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança. (BRASIL, 2020).

Apesar de sua prática se dar de maneira diversa à habitual, constata-se que os requisitos legais previstos no Código Civil, tal como os conhecidos pela Lei nº 8.935/1994, perduram do mesmo modo.

3.1 Sistema e-Notariado

O e-Notariado é um sistema extremamente seguro, que dispõe de toda a infraestrutura essencial na atuação notarial eletrônica. Administrado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil é o ambiente exclusivo para o desempenho de várias atividades, como por exemplo, a elaboração e solicitação de atos, consistindo um serviço de qualidade, processado em uma rede de confiança.

O e-Notariado oferece múltiplas funcionalidades, citadas a seguir, como dispõe o artigo 10 e incisos, do Provimento nº 100/2020 do CNJ:

- I - matrícula notarial eletrônica;
- II - portal de apresentação dos notários;
- III - fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;
- IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;



- V - sistemas de identificação e de validação biométrica;
- VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
- VII - interconexão dos notários;
- VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;
- IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;
- XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;
- XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;
- XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU. (BRASIL, 2020).

Através deste sistema, pode ocorrer a interligação entre os notários, procedendo a troca de documentos, o fluxo de dados e informações. Possibilitou o aperfeiçoamento de tecnologias na esfera nacional, mediante sistema padronizado, garantindo a eficácia do serviço notarial através do espaço eletrônico.

Quanto a sua utilização, como disposto no artigo 7º, § 1º, do Provimento nº 100/2020 do CNJ, “(...) deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2020).

Ademais, os notários devem, em concordância com o § 2º, do mesmo artigo e provimento, “(...) fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.” (BRASIL, 2020).

Para a administração deste método, é necessário que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal adote medidas operacionais, estruturando o desenvolvimento dos atos notariais eletrônicos, expedindo certificados digitais.

Outrossim, é fundamental designar normas técnicas e critérios para a apuração dos tabelionatos habilitados a emitir certificados eletrônicos, similarmente, estipular padrões, especificações, normas e ferramentas de segurança relativos a certificados digitais, assinaturas eletrônicas e emissão de atos notariais eletrônicos e outras particularidades tecnológicas alusivas ao seu bom funcionamento.

Pela intervenção das seccionais do Colégio Notarial do Brasil é que os notários credenciados são capacitados, de maneira a prestarem seus serviços conforme estabelecido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Para continuidade, aperfeiçoamento e gerenciamento do e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal pode ser compensado dos gastos pelos delegatários, interinos e interventores do programa eletrônico, na dimensão dos serviços usufruídos.



O ingresso na plataforma é executado com uma assinatura digital, por intermédio de certificado computacional notariado, consoante Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou, quando viável, por biometria.

Os usuários internos e as autoridades judiciárias têm acesso ao e-Notariado segundo perfil atribuído, enquanto os usuários externos conseguem acesso por meio de cadastro prévio, sem necessidade de assinatura eletrônica, para inspecionar a autenticidade de ato em que tenham interesse.

Para materializar o ato, com a assinatura de atos notariais eletrônicos, é indispensável a realização de videoconferência notarial, com o intuito de poder captar o consentimento das partes envolvidas. Além do mais, é substancial que haja a o emprego da assinatura digital e a assinatura do tabelião, com a aplicação de certificado digital, em conformidade com a ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas.

Aos clientes é assegurado, de forma gratuita, certificado digital notariado com finalidade exclusiva e tempo determinado no sistema e-Notariado e outras plataformas habilitadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

3.2 Matrícula Notarial Eletrônica - MNE

Foi estabelecida a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, que se molda como chave de identificação singularizada, colaborando para a rastreabilidade e unicidade do procedimento eletrônico praticado.

É integrada por vinte e quatro dígitos, ordenados em seis campos, contemplada a estrutura “CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD”, como colocado pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ, em seu artigo 12, distribuídos da seguinte maneira:

- I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico;
- II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;
- III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;
- IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;
- V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito;



VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003. (BRASIL, 2020).

O número gerado pela Matrícula Notarial Eletrônica incorpora o ato notarial eletrônico, necessitando ser apontado em todas as cópias remetidas. Indispensavelmente, as certidões e os traslados contêm a expressão “Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida”.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS

Assim como nos serviços realizados de maneira presencial, os processados em meio eletrônico, apesar de serem constituídos por sistemas de enorme segurança e confiança, ocasionalmente podem trazer consigo falhas do profissional.

A responsabilidade civil dos notários se dá por regulamento de lei, respondendo os tabeliães de forma subjetiva pelos atos que praticarem pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos. Em seu artigo 22, a Lei nº 8.935/1994 traz que “(...) são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” (BRASIL, 1994).

Existindo algum tipo de falsificação clara, em regra, o tabelião responde por perdas e danos, mesmo que haja somente expedido o certificado digital de modo gratuito para o interessado no serviço, inclusive sem intervir no negócio jurídico.

Evidencia-se que responde pelo ato danoso exclusivamente o tabelião titular a época do ato, ou seja, novo tabelião não é responsável por ato efetuado pelo anterior. Nesta lógica, apura-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser empregado neste tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PELOS DANOS CAUSADOS PELO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA. PRECEDENTES.

A responsabilidade civil por dano causado a particular por ato de oficial do Registro de Imóveis é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido, antigo titular. Precedentes.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 696.989/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27/11/2006).

Em conformidade com esta temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento no ano de 2019, aos 27 dias do mês de fevereiro, contemplando o Tema



777 da repercussão geral e possuindo como *leading case* o RE 842.846/SC, veio a negar o provimento ao recurso extraordinário. Neste seguimento, empenhou-se e firmou a seguinte tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa." (BRASIL, 2014).

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A organização jurídica brasileira aderiu à responsabilidade objetiva através do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, onde enuncia que

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, foi acolhida a Teoria do Risco Administrativo, a qual abarca a obrigação de indenizar que advém do acontecimento do evento danoso, sem aludir à falta do serviço ou a culpa do agente público.

Em relação aos serviços cartorários, a responsabilidade civil do Estado é primária e objetiva, posto que responde pelas ações praticadas pelos tabeliães e seus prepostos, no exercício de suas atividades, que venham a causar danos a terceiros, possuindo o Estado o dever de regresso em face do responsável pela conduta danosa, sob pena de improbidade administrativa.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de regresso contra aquele que praticou a ação danosa, seja ela dolosa ou culposa, é ato vinculado, e não meramente discricionário.

6 CONCLUSÃO

É incontestável que a evolução da sociedade trouxe consigo a necessidade de aperfeiçoar o ramo dos serviços prestados em meios tecnológicos, o que simplifica e desburocratiza diversos serviços do direito.



Neste ponto de vista, menciona-se que os serviços notariais, que por si só já são munidos de modernidade, celeridade, autenticidade e segurança jurídica, ao serem adaptados em ambiente digital, garantem de modo ainda mais descomplicado a satisfação dos interessados nos atos.

Sendo a responsabilidade civil dos notários regulada por lei, tem-se que o Estado responde de forma objetiva pelas condutas danosas que tabeliães e seus prepostos cometerem no decorrer de suas atividades, imposto o dever de regresso em face da pessoa por quem se responsabilizou.

Nesta perspectiva, é certo que para haver o dever de reparar um dano, em ambas as categorias de responsabilidade civil, é primordial estarem mostradas as condições já apresentadas anteriormente.

Diante de todo o exposto, nota-se que foram abordados os conceitos e principais conteúdos concernentes à responsabilidade civil dos notários e do Estado perante os atos cartorários praticados em modo eletrônico.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 12 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 05 abr. 2021.
- BRASIL. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RG RE: 842.846/ SC. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 06/11/2014. Data de Publicação: DJe-225 17-11-2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628884/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-842846-sc-santa-catarina/inteiro-teor-311628893>. Acesso em: 08 mai. 2021.
- BRASI. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 696.989/PE 2004/0136174-7. Relator: Min. Castro Filho. Data de Julgamento: 23/05/2006. T3- Terceira Turma. Data de Publicação: DJ 27/11/2006, p. 278. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9045194/recurso-especial-resp-696989-pe-2004-0136174-7/inteiro-teor-14221327>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2010.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas S. A., 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.
- PEREIRA, Caio Mário. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.



STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 9. ed. v. II. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** ed. 14. São Paulo: Atlas, 2014.